

**PROJETO DE LEI N.º 1.173-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Léo Moraes)**

Institui o seguro de vida para os servidores integrantes do art. 144 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 1340/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO HENRIQUE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente projeto de lei de instituir seguro de vida para os servidores integrantes dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144, como condição indispensável para o exercício da atividade. Estipula que o seguro é devido sempre que o fato gerador de morte ou invalidez tiver relação direta com a função pública, quer seja no exercício direto ou em razão dela, estendendo o conceito ao deslocamento *in itinere*. Remete ao Poder Executivo a regulamentação da lei e estabelecimento de valores e condições de concessão do benefício.

Na Justificação o ilustre autor invoca o tratamento digno de que carecem os servidores da segurança pública para a concessão do benefício. Critica a indiferença do Estado, deixando famílias ao desamparo, pois em razão dos baixos salários os profissionais os complementa com o chamado "bico" para fazer face às despesas domésticas. Requer a contrapartida do Estado à dedicação dos profissionais, razão da reapresentação de matéria oriunda de projeto do Deputado Alberto Fraga.

Apresentado em 27/02/2019, em 01/04/2019 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Na mesma data foi apensado o PL 1340/2019, do Deputado Aluisio Mendes (PODE/MA), que "institui o seguro de vida para os servidores integrantes do art. 144 da Constituição Federal, bem como para os policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos". De conteúdo idêntico, faz referência aos projetos inspiradores, PL nº 1.289/2003 e 1.351/2015, de autoria do ex-deputado federal Alberto Fraga, ambos arquivados por término de legislatura, transcrevendo trechos de suas justificativas ao lembrar da letalidade que vitima os policiais, exemplificando com casos ocorridos no Distrito Federal.

Tendo sido designado como Relator, em 16/4/2019, e transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de emendas, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente a “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’).

O enfoque deste parecer, nesse passo, será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de proteção aos próprios profissionais de segurança pública, garantes que são dos direitos de todos os brasileiros, especialmente os relativos à segurança pessoal e à propriedade.

Com efeito, ao instituir o seguro de vida aos profissionais de segurança pública, embora nada substitua a vida ou a higidez física, trata-se de proteção à família do profissional, que ao ser vitimado, nada mais pode fazer por sua prole. Significa o reconhecimento antecipado do Estado à responsabilidade e dedicação do profissional que porventura venha a falecer ou se tornar inválido.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI nº 1173/2019** e seu **APENSADO, PL nº 1340/2019**, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE  
Relator

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Institui o seguro de vida para os servidores integrantes do art. 144 da Constituição Federal, bem como para os policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É condição indispensável para o exercício da atividade de segurança pública a contratação de seguro de vida para os servidores integrantes do art. 144 da Constituição Federal, a saber: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; as guardas municipais, bem como para os policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

Art. 2º. O seguro de vida é devido sempre que o fato gerador de morte ou invalidez tiver relação direta com a função pública, quer seja no exercício direto ou em razão dela.

Parágrafo Único - Entende-se como exercício da função o deslocamento da residência ao local de trabalho e o retorno do local de trabalho para a residência.

Art. 3º. O Poder Executivo editará os atos necessários para a regulamentação desta lei, estabelecendo os valores e as demais condições de concessão do benefício.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.173/2019, e do PL 1340/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Henrique.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Julian Lemos, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Célio Silveira, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Gurgel, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Professora Dayane Pimentel e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 2019**

**(Apensado: Projeto de Lei nº 1.340/2019)**

Institui o seguro de vida para os servidores integrantes do art. 144 da Constituição Federal, bem como para os policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É condição indispensável para o exercício da atividade de segurança pública a contratação de seguro de vida para os servidores integrantes do art. 144 da Constituição Federal, a saber: polícia federal;

polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; as guardas municipais, bem como para os policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

Art. 2º. O seguro de vida é devido sempre que o fato gerador de morte ou invalidez tiver relação direta com a função pública, quer seja no exercício direto ou em razão dela.

Parágrafo Único - Entende-se como exercício da função o deslocamento da residência ao local de trabalho e o retorno do local de trabalho para a residência.

Art. 3º. O Poder Executivo editará os atos necessários para a regulamentação desta lei, estabelecendo os valores e as demais condições de concessão do benefício.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**  
Presidente